



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009655/2005-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.702 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** DCTF - Multa por atraso na entrega  
**Recorrente** MINERAÇÃO TABATINGA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora *a quo*, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput*, PAF).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar a nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

]

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 06-17305/08 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 23 e ss, que manteve a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência de multa devida ao atraso na entrega de DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003 – fls. 13.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que a declaração foi entregue de forma espontânea, sendo descabida a aplicação de qualquer penalidade.

Aduz que se não houver dolo ou culpa, inexistente infração tributária. Saliou, que não houve prejuízo causado ao fisco, tampouco intenção do contribuinte em lesá-lo.

Ao final, pediu a improcedência da autuação e, não sendo o caso, a redução da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade. Por derradeiro, requereu prova pericial.”

A turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal afastando a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, esclarecendo que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias.

A empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 35 e ss reprisando os termos da defesa inicial ao solicitar a exclusão da aplicação da multa pelo atraso em vista das DCTF terem sido entregues de forma espontânea.

Aduz que a decisão de primeira instância deva ser considerada nula pelo cerceamento de defesa sofrido ante a impossibilidade de produzir as provas requeridas, essenciais ao deslinde do presente litígio administrativo.

Requer, *in fine*:

“a) suspender qualquer ato de lançamento em relação aos tributos aqui noticiados, enquanto pender de julgamento o recurso administrativo;

b) receber o presente recurso sem o depósito recursal de 30% (trinta por cento), ante a sua total contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

c) afastar a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que houve denúncia espontânea por parte do Requerente.

d) declarar a nulidade da decisão proferida na 1ª instância administrativa, de modo a possibilitar a produção das provas pretendidas, a fim de resguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;”

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, esclareça-se à recorrente que a decisão de primeira instância não padece de qualquer vício que possa lhe imputar a nulidade aventada, sobretudo por cerceamento de defesa.

A turma *a quo* justificou o indeferimento de pedido de perícia realizado pela recorrente em fase de impugnação:

“Perícia

Apresenta-se despiciendo o pedido de perícia, haja vista o que se pretende provar encontram-se materializados nos autos e não depende a sua análise de conhecimento técnico especializado. A serventia do procedimento diante da presente situação Mica, apenas procrastinaria o litígio, devendo, assim, ser recusada.

Consoante dispõe o art. 420 do CPC aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

*Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - aprova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.*

Por outro giro, a empresa deixou de atender aos requisitos necessários A análise do pedido de perícia, previstos no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art.16. A impugnação mencionará:*

*(.)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”*

E dispõe sobre o indeferimento do pedido de provas o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal – PAF:

***Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).***

(grifos não pertencem ao original)

Com efeito, acertado o decidido no que concerne ao pedido de perícia, porquanto a matéria objeto do presente litígio não demanda a realização de qualquer diligência ou perícia para que se avalie a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao fato em concreto, ou seja, a cominação da multa pelo atraso nas entregas de DCTF, relativas aos quatro trimestres de 2001, fato não contestado pela recorrente.

Restando motivado o indeferimento da perícia e escorado na legislação de regência, afastado, de plano, a arguição da nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente entende estar albergada pela denúncia espontânea na entrega das DCTF, ainda que em atraso, pelo que incabível a cominação da multa conforme autuada.

Todavia, o seu entendimento não encontra guarida neste órgão colegiado de segunda instância. Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Pelo exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora